

12

A RELEVÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS EXCEDENTES DOS TABELIÃES INTERINOS

THE RELEVANCE OF EXTRAJUDICIAL SERVICES AND THE ALLOCATION OF SURPLUS RESOURCES OF THE INTERIM NOTARIES

Márcio Oliveira Rocha⁹⁶

Lorena Maria Gonzaga Cavalcante⁹⁷

RESUMO: O presente artigo tem o escopo de discorrer sobre a relevância dos serviços extrajudiciais exercidos pelos cartórios, e o valor do saldo excedente na prestação de contas dos tabeliães interinos das serventias extrajudiciais e a sua destinação. Para isso, estabelece-se a compreensão dos notários, bem como a atual noção de interinidade do tabelionato, suas possíveis responsabilidades, forma de remuneração e a destinação dos valores excedentes nos casos de receita superavitária.

PALAVRAS-CHAVE: Cartórios. Efetividade. Tabelião Titular. Tabelião Interino. Superávit.

ABSTRACT: This article has the scope to discuss the relevance of extrajudicial services performed by notaries, and the value of the surplus balance in the rendering of accounts of the interim notaries of the extrajudicial services and its destination. For this, it is established the understanding of the notaries, as well as the current notion of the notary's interim term, its possible responsibilities, form of remuneration and the destination of surplus amounts in cases of surplus revenue.

KEYWORDS: Notaries. Effectiveness. Notary Public. Interim Notary. Surplus.

1 INTRODUÇÃO

A cultura de registrar fatos e atos praticados na sociedade é milenar. Diz-se que a própria essência do registro nasce com a escrita. (TERESA, 1986). Surge da necessidade de tornar indelével situações ocorridas, revestindo-se de publicidade e garantindo uma segurança futura. Escritos bíblicos atestam estas afirmações.⁹⁸

⁹⁶ Pós-Doutor em Processo Civil (USP). Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Professor Titular III (Faculdade Cesmac do Agreste). Professor Adjunto (UNEAL). Advogado. e-mail: marcio.rocha@uneal.edu.br

⁹⁷ Pós-graduanda em Direito Imobiliário (CERS). Graduada em Direito (CESMAC). Advogada. e-mail: loricaavalcante01@outlook.com

⁹⁸ "Reconheci que era palavra do Senhor, e comprei o campo a Hanameel, filho de meu tio, que está em Anatoth e pesei-lhe por ele dezessete siclos de prata. Fiz uma escritura de contrato, selei-a, chamei testemunhas e pesei o

Durante o período colonial, no Brasil, os notários e registradores seguiam o desenvolvido pelos romanos e portugueses com as ordenações do reino.

Nesta época, a figura do tabelião confundia-se com a do escrivão servidor auxiliar do juiz, por conta da inexistência de uma demanda para com o serviço notarial. Os tabeliões e escrivães eram nomeados através de Cartas subscritas pelo Chanceler-Mor da Coroa, que realizava um exame com os possíveis candidatos ao cargo. (PEIXOTO, 2016)

Após a Constituição Federal de 1988 e as exigências sociais, os serviços extrajudiciais passaram a receber tratamento constitucional com a exigência de concurso público para o ingresso à delegação (art. 236, §3º). Apesar disso, o serviço cartorário ainda vestia a capa de formalista e extremamente burocrático, e, em certos casos, ainda hoje se tem esta visão.

Neste contexto, a concepção de acesso à justiça, que nesta época se resumia em facilitar o acesso ao próprio Poder Judiciário, começou a ganhar novos ares. Com a reformulação dos juizados de pequenas causas para juizados especiais cíveis e criminais (Lei n.º 9.099/1995), o Judiciário passou efetivamente indo ao povo com os ideais de conciliação, simplicidade, informalidade e oralidade dos atos. Contudo, com a estruturação de carreiras jurídicas, como a Defensoria Pública, propiciando a população um acesso mais amplo ao litígio no Judiciário, associado ao crescente número de advogados e faculdades de Direito, o Judiciário do século XXI, passa por outra dificuldade, a *hiperjudicialização* e um certo descrédito da população, por conta da morosidade e inefetividade do sistema judicial. (HILL, 2020).

Com a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela chamada reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/2004), e com os relatórios do “Justiça em Números”, que passaram a mostrar um panorama da atuação do Judiciário brasileiro, a preocupação com a litigiosidade vem aumentando. Pois, no final de 2020 contou com um acervo de 75 milhões de ações pendentes, constatando-se o “gargalo” de 52,3% deste

dinheiro numa balança. E tomei a escritura de compra selada com as estipulações do contrato e as cláusulas, assim como a sua cópia aberta. Entreguei tudo a Baruch filho de Neri, filho de Maasias, em presença de Hanameel, meu primo, em presença das testemunhas que tinham assinado a escritura de compra, e em presença de todos os Judeus, que estavam no átrio da guarda. E dei ordem a Baruch, diante deles, dizendo: Assim fala o Senhor dos exércitos, o Deus de Israel: Toma estes documentos, este exemplar da escritura de compra, cerrado, e este outro que está aberto, e mete-os numa vasilha de barro, para que possam conservar muito tempo. Porque eis o que diz o Senhor dos exércitos, o Deus de Israel: Ainda se hão de comprar casas, campos e vinhas nesta terra.” (BÍBLIA. Jer. 32, 8-15. In: SOARES, Pe. Matos. *BÍBLIA SAGRADA*. 6ª Edição. versão segundo os textos originais. Porto: TIP Sociedade de Papelaria LDA, 1956, p. 396).

acervo na fase de execução. É dizer, mais da metade dos processos do Judiciário brasileiro estão sem efetividade.

Assim, a atividade das serventias extrajudiciais ao longo desde período vem ganhando mais atenção e atribuições, principalmente com a nova acepção de acesso à justiça, com a ideia do sistema multiportas de resolução e solução de conflitos. Constituem as serventias extrajudiciais mais uma porta para o acesso à justiça e a solução de situações jurídicas (Lei n.º 11.441/2007). Podemos exemplificar, com a possibilidade de mudança no registro civil do gênero e nome (ADI 4275, STF), o inventário e a partilha extrajudicial, o divórcio extrajudicial, a demarcatória extrajudicial, a usucapião extrajudicial etc. E agora, vivenciamos um passo mais longo, a discussão da desjudicialização da execução civil por quantia certa, que visa, a princípio, passar a atribuição de agente de execução ao tabelião de protestos (PL n.º 6204/2019). (ROCHA et al., 2022). Ressalte-se, por oportuno, que o projeto atribui ao protesto a atividade de agente de execução, pelo fato dos números de títulos recuperados, que nos últimos 30 meses chegou à marca de 996 milhões de títulos públicos recuperados.⁹⁹

Por isso, a ampliação e aprimoramento dos serviços notariais e registrais vem se tornando imprescindíveis como forma de minimizar o gargalo judicial e efetivar situações jurídicas que muitas vezes podem se arrastar durante anos em processos.

Os dados do relatório “Cartório em Números”,¹⁰⁰ encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), vem mostrando que as serventias se aprimoram e minimizam as possíveis demandas que chegariam aos gabinetes dos juízes. Dentre estes podemos destacar os 158.348 reconhecimentos de paternidade extrajudiciais (Provimento n.º 16/2012, CNJ); as 5.949 mudanças de nome e gênero (Provimento n.º 73/2018, CNJ); os 882.207 divórcios diretos entre 2007 e 2021; as 52.168 separações entre 2007 e 2021; as 30.012 partilhas entre 2007 e 2021; as 127.022 sobrepartilhas entre 2007 e 2021; os 1,8 milhão de inventários entre 2007 e 2021; os 7,5 milhões de apostilamentos entre 2017 a 2021 (Resolução n.º 228/2016, CNJ); e, as 731.117 atas notariais entre 2006 e 2021, etc. Dados que constata a relevância das atividades que as serventias extrajudiciais vêm prestando para a sociedade, minimizando os impactos de demandas no Judiciário.

⁹⁹ Fonte: Cartório em Números, 3ª edição, 2021, p. 94. *In*: www.anoreg.org.br

¹⁰⁰ Fonte: Cartório em Números, 3ª edição, 2021, p. 10-66. *In*: www.anoreg.org.br

Aliado a tudo isso, a prestação dos serviços se aprimora com o avanço tecnológico, inclusive facilitando o acesso de informações ao próprio Poder Público e a parcela da população que utiliza serviços digitais. Destaca-se, no registro civil, a Central de Informações do Registro Civil (CRC), com 5.428.095 certidões eletrônicas entre cartórios; os 13.467.218 de CPFs emitidos no ato do registro civil (convênio Arpen com a Receita Federal); as 756.334 solicitações de certidões pelo Judiciário (CRC Jud); o Portal da Transparência (Provimento n.º 48/2016, CNJ) etc. No tabelionato de notas, destacam-se a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) (Provimento n.º 18/2012, do CNJ) com mais de 77mil usuários; a Central de Escrituras e Procurações (CEP) com as informações sobre escrituras e procurações que podem ser consultadas eletronicamente; o Registro Central de Testamentos Online (RCTO) que apresenta a existência ou não de testamento; a Central Notarial de Sinal Público (CNSIP) disponibiliza a consulta online de firmas de serventias cadastradas; a Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI) que disponibiliza a consulta de escrituras de separações, divórcios, inventários; a Central de Testamento Vital (DAV) que permite a consulta online e gratuita de atos de última vontade; o e-Notariado (Provimento n.º 100/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça) que contou com 184 mil atos notariais eletrônicos, possibilitando a lavratura de atos notariais de forma eletrônica, por vídeo conferência entre o cidadão e o tabelião; a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) que permite às serventias cadastradas a emissão de autorizações de viagem para menores de forma digital e remota (Provimento n.º 103/2020, CNJ) etc. No registro de imóveis, o Operador Nacional dos Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) disciplinado pela Lei n.º 13.465/2017 e Provimentos n.º 89/2019 e n.º 109/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, com serviços de consulta gratuitos ao Poder Público, etc.¹⁰¹

Ademais, as serventias extrajudiciais vêm colaborando no combate à lavagem de dinheiro, contando com mais de 2.672.364 “atos suspeitos” comunicados pelos cartórios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), em cumprimento ao Provimento n.º 88/2019 do CNJ.

Por fim, a prática dos atos registrais e notariais geram a captação de recursos, com a possibilidade de retorno social, vem se tornando uma marca das serventias extrajudiciais. Em 2021 a arrecadação de tributos aos cofres públicos chegou aos 68

¹⁰¹ Fonte: Cartório em Números, 3ª edição, 2021, p. 67-139. *In*: www.anoreg.org.br

milhões.¹⁰² Além dos tabeliães interinos repassarem aos Tribunais estaduais valores remanescentes das serventias que, no caso de Alagoas, vai para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - Funjuris, que se destina ao fomento e assegura “as condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais” (art. 1º, *caput*, da Lei n.º 5.887/1996).

Desta forma, além de ressaltar a relevância dos serviços extrajudiciais exercidos pelas serventias, este singelo *paper* tem o escopo de discorrer sobre o tabelionato interino e o valor do saldo excedente na prestação de contas e a sua destinação. Para isso, estabeleceremos a compreensão dos registros e notários, bem como a atual noção de interinidade do tabelionato, suas possíveis responsabilidades, forma de remuneração e a destinação dos valores excedentes nos casos de receita superavitária.

2 SOBRE O TABELIÃO INTERINO

Cumpre destacar que a atividade cartorária é *múnus* público, que significa *função/missão/ocupação (=múnus)*, é dizer, a natureza jurídica dos atos de registro civil, notarial, registro de imóveis e protesto são de ocupação pública,

pois, não obstante o exercício da atividade se dê em caráter privado, a função realizada pelos notários e tabeliães é essencialmente pública, estendendo esta natureza ao ato de protesto. A oficialidade, aliás, princípio que rege a atividade de protesto, decorre do caráter público do ato, haja vista que apenas o tabelião, ou seu substituto legal, pode praticá-lo, sendo vedado ao particular a sua lavratura. (KUMPEL, FERRARIA, 2017, p. 100).

Assim, para o exercício das várias funções cartorárias,¹⁰³ tem-se a figura do *tabelião titular*, cuja delegação do *múnus* se dá por concurso público, nos termos da Constituição Federal (art. 236, §3º), e do *tabelião interino*, no caso de vacância da titularidade da serventia extrajudicial, a delegação, como regra, segue as disposições do Provimento n.º 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, e nos casos omissos podem ser

¹⁰² Fonte: Cartório em Números, 3ª edição, 2021, p. 10-13. In: www.anoreg.org.br

¹⁰³ “A Constituição de 1988, por seu art. 236 e parágrafos, bem como pela exceção disposta no art. 32 do ADCT, evidencia, com ares desburocratizantes, o caráter eminentemente privado em que devem se desenvolver os serviços notariais e de registro. Ademais, a previsão constitucional revela e induz grande repercussão ao tirar as instituições notarial e registral do obscurantismo que as envolvia, tornando-as mais conhecidas e dando notícia de sua importância social e jurídica”. (BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. *Responsabilidade Civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53-54).

decididos pela Corregedoria Geral de Justiça local, com a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.¹⁰⁴

Neste contexto, em face da designação do tabelião interino advir do próprio Estado (=Poder Judiciário), cumpridas as exigências para o exercício do *mínus*, não há dúvida de que ele se enquadra como um agente público e a responsabilidade dos atos praticados no seu mister é do ente estatal que o indica, seguindo a regra do art. 37, §6º, da Constituição Federal, para fins processuais. Até porque, conforme o art. 6º, do Provimento n.º 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, os tabeliões interinos devem ser remunerados seguindo o teto constitucional, 90,25% dos ministros do Supremo Tribunal Federal, repassando para os cofres públicos o remanescente. O que não acontece no caso do tabelião titular, pois administra toda a receita em caráter privado, podendo variar o rendimento conforme sua arrecadação e dedução de despesas tributárias e de funcionamento. Dados do relatório “Cartório em Números” mostram que 2.640 serventias são deficitárias no Brasil, dentre estas, Alagoas contabiliza 22 serventias, com renda mínima destinada ao tabelião o importe de R\$ 1.700,00.¹⁰⁵

Destarte, o fato do tabelião titular se investir no *mínus* por concurso, os seus atos são revestidos pelo interesse público, ainda que exerça e obtenha rendimentos com caráter de atividade privada. Por isso, pelo texto infraconstitucional, a responsabilidade civil do tabelião titular é pessoal, a partir de sua investidura no *mínus*, conforme o art. 22, da Lei n.º 8.935/1994 cumulado com o art. 28, da Lei n.º 6.015/1973, disciplinando que

os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, *pessoalmente*, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, *pessoalmente*, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 777), fixou tese de responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados pelos

¹⁰⁴ Vide art. 7º do Provimento n.º 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁰⁵ Fonte: Cartório em Números, 3ª edição, 2021, p. 140-141. In: www.anoreg.org.br

tabeliães no exercício de seu *mínus*, titulares ou interinos, interpretando o art. 236, §1º, e art. 37, §6º, ambos da Constituição Federal, juntamente o art. 22, da Lei nº 8.935/94.¹⁰⁶

¹⁰⁶ “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: **o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.** 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (STF – RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019) (grifos aditados)

Quanto à responsabilidade sucessória, seja do tabelião titular ou interino, entende o Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade de responsabilizar o novo tabelião pelos atos do seu antecessor, não podendo ser caracterizada uma sucessão empresarial, em que pese o serviço seja exercido no âmbito privado.¹⁰⁷

Mas, como vimos, com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral – Tema 777), a discussão renasce com a possibilidade de responsabilização objetiva do Estado pela prática de atos pretéritos das serventias, o que pode aumentar o rigor na fiscalização e transparência na atividade extrajudicial, principalmente com o crescente controle em plataformas eletrônicas.¹⁰⁸

Aliado aos dissabores da discussão sobre responsabilização dos atos praticados por notários e registradores, sejam titulares ou interinos, com o movimento da desjudicialização, há um crescente aumento das atribuições das serventias extrajudiciais. O que gera nos tabeliões uma maior responsabilidade e preparo técnico na condução dos cartórios. Neste contexto, a Portaria n.º 53/2020 do CNJ, disciplina o funcionamento da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça. E, em seu art. 4º, III, no eixo de fiscalização e regulamentação, destaca a promoção do aprimoramento e o nivelamento dos serviços notariais e de registro.

Desta forma, a atividade exercida pelos tabeliões, titulares ou interinos, ganha nova roupagem e relevância social, desde a sua origem até os dias atuais. Com isso, garantir uma prestação de serviços eficaz e de qualidade, é garantir uma melhor condição a todo cidadão que depare no balcão de uma serventia extrajudicial.

3 EFETIVIDADE, VALORES EXCEDENTES E SUA DESTINAÇÃO

¹⁰⁷ RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DÚPLICE. COMPRA DE IMÓVEL QUE CAUSOU PREJUÍZOS AO AUTOR. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. Polêmica em torno da responsabilidade civil do atual titular do Cartório do Registro de Imóveis de Olinda por irregularidades praticadas pelo seu antecessor na delegação. 2. As serventias extrajudiciais, "conquanto não detentoras de personalidade jurídica, ostentam a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc, de modo que tem capacidade para estar em juízo". 3. **Não responde o titular do Cartório de Registro de Imóveis por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo sucessão empresarial.** 4. Precedentes específicos do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – REsp 1340805/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJE 10/06/2019) (grifos aditados)

¹⁰⁸ Fonte: Cartório em Números, 3ª edição, 2021. In: www.anoreg.org.br

A ampliação e aprimoramento dos serviços notariais e registrais vêm se tornando imprescindíveis como forma de minimizar o gargalo judicial e efetivar situações jurídicas que muitas vezes podem se arrastar durante anos em processos.

Com os textos normativos constitucionais condicionando a atuação do Estado e estabelecendo normas substantivas à tutela dos indivíduos, surge uma nova forma de enxergar e interpretar o ordenamento jurídico, no exercício de uma nova hermenêutica dos fatos jurídicos. Desta forma, utiliza-se uma espécie de lente constitucional, superando o ideal clássico positivista de segurança jurídica extraído com a simples subsunção de textos normativos em detrimento da atividade criativa dos intérpretes e aplicadores dos textos normativos, enquadrando-se as serventias extrajudiciais neste grupo.

Percebe-se que esta perspectiva retoma o discurso do direito associado às compreensões morais, éticas e de justiça, como forma de fortalecer o nosso Estado Constitucional, Democrático e Social de Direito. Esse ideal é destacado pelo Código de Processo Civil, o qual frisa que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, do CPC).

O que demonstra a preocupação da legislação no diálogo democrático dos sujeitos do processo com fins de assegurar uma decisão justa e efetiva, ao destacar também a efetividade do emprego recursos financeiros.

Saliente-se que a justiça imaginada pelo texto do processo é no sentido de oportunizar todas as garantias processuais às partes, chegando ao resultado “X”, no prazo razoável. Justo nesta acepção, até porque o ideal de justiça ou a decisão justa para quem não teve o provimento favorável, por ululante, não será o mesmo de quem teve o direito concedido. Com a atividade extrajudicial deve acontecer o mesmo, principalmente porque as questões que podem ser objeto do rito das serventias, hoje, são amigáveis.

Assim, “reconhece-se, no atual momento doutrinário, que a Constituição efetivamente ocupa o centro do sistema jurídico, de onde passa a irradiar valores objetivos através dos quais devem ser criadas, interpretadas e aplicadas as normas jurídicas, aí incluídas aquelas que dizem respeito ao direito processual civil”. (CUNHA, 2012, p. 351)

Aliado a esse momento contemporâneo, a compreensão de efetividade ganha outra dimensão, pois as últimas três legislações processuais (CPC de 1939, CPC de 1973 e CPC de 2015), possuem como justificativa as mesmas questões: a celeridade e a

efetividade. Contudo, em face da exigência de uma “modernidade líquida”¹⁰⁹ como vem se mostrando a nossa, pode-se vislumbrar que o conteúdo de uma atuação jurisdicional célere e efetiva em 1939 não é a mesma que se espera em 2022.

Nesse momento de liquefação social, a resposta da atuação jurisdicional, além de célere e efetiva, deve ser qualificada, no sentido de dissecar todos os argumentos de fato e de direito correspondentes ao caso. Por isso, o texto processual alerta como os magistrados não devem fundamentar suas decisões (art. 489, §1º, do CPC).

De sorte que a doutrina por vezes trata o fenômeno da efetividade como sinônimo de eficiência ou eficácia, o que gera uma má compreensão de seu conteúdo substancial, pois os institutos possuem significados distintos.

Nessa linha, alerta Leonardo Carneiro da Cunha que

“a *efetividade* relaciona-se com o cumprimento das normas jurídicas: uma norma é *efetiva* quando seja cumprida por seus destinatários. Enquanto a *eficácia* é a aptidão para produzir efeitos, a *efetividade* constitui uma medida de concretização dos efeitos previstos na norma. [...] Por sua vez, a *eficiência*, como já registrado, mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. [...] A *eficácia* é, então, uma noção *lógico-normativa*, enquanto a *efetividade* constitui uma noção *empírico-normativa*, sendo a *eficiência* uma noção *finalístico-normativa*.” (CUNHA, 2014, p. 67).

Assim, efetiva será a prestação pública capaz de transformar o mundo empírico, o mundo concreto dos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Então, a efetividade que se busca com o texto normativo é de natureza real e não meramente formal destacada em comandos emoldurados decisórios, incapazes de gerar modificações concretas na vida dos indivíduos.

E para que esta efetividade ocorra, como demonstrado na introdução deste *paper*, não se pode fugir do fomento de questões econômico-financeiras, e como dito nas linhas

¹⁰⁹ “Hoje, os padrões e configurações não são mais ‘dados’, e menos ainda ‘autoevidentes’; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. E eles mudaram de natureza e foram reclassificados de acordo: como itens no inventário das tarefas individuais. Em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la (derivar *dela*), para serem formados e reformados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do ‘sistema’ para a ‘sociedade’, da ‘política’ para as ‘políticas da vida’ – ou desceram no nível ‘marco’ para o nível ‘micro’ do convívio social. [...] Chegou a vez da liquefação dos padrões de dependência e interação. Eles são agora maleáveis a um ponto que as gerações passadas não experimentaram e nem poderiam imaginar; mas, como todos os fluidos, eles não mantêm a forma por muito tempo. Dar-lhes forma é mais fácil que mantê-los nela. Os sólidos são moldados para sempre. Manter os fluidos em uma forma requer muita atenção, vigilância constante e esforço perpétuo – e mesmo assim o sucesso do esforço é tudo menos inevitável.” (BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 15.)

iniciais, os tabeliães interinos devem ser remunerados seguindo o teto constitucional, 90,25% dos ministros do Supremo Tribunal Federal, repassando para os cofres públicos o remanescente.

No caso de Alagoas, para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – Funjuris, que se destina ao fomento e assegura “as condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais” (art. 1º, *caput*, da Lei Estadual n.º 5.887/1996). Na compra dos selos para a prática dos atos notariais e registrais, 55% é destinada para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – Funjuris, 40% ao Fundo Especial para o Registro Civil de Alagoas, e 5% para a Anoreg/AL, nos termos da Lei Estadual n.º 5.763/1995.¹¹⁰

Em números, os tabelionatos alagoanos repassaram aos cofres do Funjuris, conforme demonstrativo de arrecadação,¹¹¹ em 2021 o montante de R\$ 3.339.138,77 (sobre atos dos registradores e notários), e R\$ 9.451.736,16 (dos selos), num total de R\$ 12.790.874,90 repassados aos cofres do Funjuris. Valores estes que também podem ser destinados ao aprimoramento das serventias extrajudiciais, pois se enquadra como um serviço prestado pelo Judiciário (art. 1º, I, da Lei Estadual n.º 5.887/1996), inclusive em se tratando da atuação do tabelião interino, que na verdade é um agente público indicado pelo próprio Poder Judiciário local.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estabelecido na delimitação do tema proposto, este *paper* teve como escopo de discorrer sobre a relevância dos serviços extrajudiciais exercidos pelos cartórios, e o valor do saldo excedente na prestação de contas dos tabeliães interinos das serventias extrajudiciais e a sua destinação.

Restou demonstrado que as serventias extrajudiciais exercem uma relevância na solução de várias situações jurídicas da vida civil, enquadrando-se no contexto da nova acepção de acesso à justiça. Ampliando e aprimorando com uso de novas tecnologias os serviços notariais e registrais, como forma de minimizar o gargalo judicial e efetivar pretensões que muitas vezes se arrastam durante anos em processos judiciais. Bem como, colaborando no combate à lavagem de dinheiro, na arrecadação de tributos e, nos casos

¹¹⁰ Fonte: Cartório em Números, 3ª edição, 2021, p. 144. *In*: www.anoreg.org.br

¹¹¹ Fonte: <https://funjuris.tjal.jus.br/index.php?pag=arrecadacao> – Consulta em 20.05.2022.

superavitários, no fomento do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – Funjuris.

Por fim, de igual modo, acredita-se que este *paper* atendeu ao seu principal objetivo, o de realizar um experimento jurídico para um possível aperfeiçoamento da discussão doutrinária sobre as serventias extrajudiciais ou, no mínimo, promover um novo olhar sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. *Responsabilidade Civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BÍBLIA. Jer. 32, 8-15. In: SOARES, Pe. Matos. *BÍBLIA SAGRADA*. 6ª Edição. versão segundo os textos originais. Porto: TIP Sociedade de Papelaria LDA, 1956.

BRASIL. *Cartório em Números*, 3ª edição, 2021. In: www.anoreg.org.br

BRASIL. *Provimento n.º 77/2018*, do Conselho Nacional de Justiça.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da Eficiência no Projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 39, v. 233, julho/2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 37, v. 209, julho/2012.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*. Volume 4. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de lei n.º 6.204/2019*. In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020. ISSN 1982-7636. pp. 164-205. < www.redp.uerj.br>

PEIXOTO, Francisco José Guimarães. *Responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e protestos*. São Paulo: Baraúna, 2016.

ROCHA, Márcio; et al. *Proposta de Alteração do Código de Processo Civil para inserção da previsão da Execução Extrajudicial*. In ALVIM, Teresa Arruda; et al. *Execução Civil – novas tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 801-824.